— A instituição criada para a prestação da assistência a empregados de empresa, apesar de cobrar juros de seus empréstimos a seus associados, não perde o direito de receber contribuições dedutíveis do lucro operacional da empresa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PARECER NORMATIVO *CST* Nº 101 — 27.12.76

1. Empresa que mantém instituição com personalidade jurídica própria, destinada à prestação de assistência médica, odontológica, jurídica, recreativa e financeira a seus empregados e respectivos dependentes, inclusive suplementação de aposentadoria e pensões, indaga se pode deduzir do lucro operacional as doações que fizer à referida instituição.

2. Embora a consulente situe o problema nos arts. 187 e 188 do RIR/75, a matéria se enquadra no âmbito do art. 162, §§ 6º, 7º e 8º do mesmo RIR, que incorporou o tratamento a ela dado pela Portaria Ministerial nº 41, de 11.02.74.

3. Anteriormente, a matéria estava disciplinada apenas no art. 184 do RIR/66 (art. 187 e 188 do RIR/75), que admitia como despesas operacionais as contribuições e doações efetivamente pagas, entre outras entidades, "a organizações desportivas, recreativas e culturais constituídas para os empregados da empresa" (art. 184, *a* do RIR/66; art. 187, *a*, do RIR/75). Nada havia sobre contribuições ou doações a entidades cujos objetivos fossem prestação de serviços assistenciais, inclusive complementação de aposentadoria.

4. O problema foi solucionado pela referida Portaria, ao admitir como despesas operacionais os gastos que, sob qualquer título, as empresas tivessem com serviços assistenciais a seus empregados, inclusive quando prestados através de entidades afiliadas, para este fim constituídas, com personalidade jurídica própria. Com isso, não há o que se falar, inclusive quanto à limitação de 5% para essas despesas, restrita apenas no capítulo das doações e

contribuições na forma dos arts. 187 a 190 do RIR/75.

5. É de se consignar, entretanto, quer no campo das doações e contribuições, quer no campo das despesas com serviços assistenciais na forma dos §§ 6º, 7º e 8º do art. 162 do RIR/75, que não basta uma entidade registrar-se como sendo de finalidade assistencial, ou uma despesa, contribuição ou doação ser contabilizada pela empresa e pelo beneficiário como tendo essa destinação, para que o Fisco as aceite como tal. É necessário não existirem dúvidas quanto às reais atividades da instituição beneficiada, bem como quanto à destinação efetiva desses recursos, tudo corroborado com documentação hábil e idônea (art. 162, § 8º; arts. 135 e 138, todos do RIR/75).

6. Resta esclarecer, porém, se, para os efeitos do imposto de renda, a instituição que, entre suas atividades, cumpridas as exigências legais que couberem, proporciona também empréstimos a seus associados, mediante a cobrança de juros, perde a condição de entidade de fins assistenciais e sociais.

7. A tendência atual das instituições assistenciais mantidas por empresas é a de cobrar dos beneficiários contribuições fixas ou variáveis, freqüentemente proporcionais aos respectivos salários, contribuições essas que complementam a receita da entidade, tornando o usuário co-responsável pela sua manutenção. O tratamento fiscal dessas contribuições foi objeto do PN-CST nº 64, de 31.08.76, que não viu na sua cobrança desvirtuamento das finalidades assistenciais dessas instituições, ou objetivo de lucro em seu trabalho. O essencial, nesse caso, é que os recursos arrecadados sejam sempre aplicados nos objetivos assistenciais da instituição.

8. Assim, não é de se considerar descaracterizada como entidade assistencial a instituição que, entre outras formas de serviços prestados aos empregados de sua mantenedora, concede-lhes também empréstimos, ainda que com juros remuneratórios, quando esses empréstimos tenham inequívoca característica de assistência financeira, desprovidos de quaisquer objetivos de lucro, e desde que o montante desses empréstimos não afetem as demais formas assistenciais prestadas aos empregados, as quais devem preponderar amplamente sobre aquela.

À consideração superior.

CST/SLTN

José Rocha

Fiscal de Tributos Federais

De acordo.

Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias às SS.RR.R.F. para conhecimento e ciência aos demais órgãos subordinados.

Antonio Augusto de Mesquita Neto

Coordenador do Sistema de Tributação